



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01428/26

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Flávio Caetano Feitoza

Advogado: Dr. José Mavial Ellder Fernandes de Sousa (OAB/PB n.º 14.422)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 2º, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 192/2024 – RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO EM EXCESSO – MÁCULA QUE COMPROMETE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES DIVERSAS – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreção grave de natureza administrativa, decorrente da percepção de valor remuneratório desmedido, enseja, além da responsabilização para devolução de dinheiro público e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas, por força do disposto no art. 58, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01526/2026

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMPARO/PB, SR. FLÁVIO CAETANO FEITOZA, CPF n.º ***.827.894-**,* relativa ao exercício financeiro de 2025, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 2º, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 192, de 13 de maio de 2024), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.

2) *IMPUTAR* ao Chefe do Poder Legislativo de Amparo/PB, Sr. Flávio Caetano Feitoza, CPF n.º ***.827.894-**, débito no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), equivalente a 404,69 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente ao excesso remuneratório recebido no ano.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 404,69 UFRs/PB, com a devida demonstração do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito de Amparo/PB, Sr. Tarcio Gabriel Alves de Brito Rafael, CPF n.º ***.143.124-**, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01428/26

omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no disposto no art. 100, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 192/2024, *APLICAR MULTA* ao Presidente da Casa Legislativa de Amparo/PB, Sr. Flávio Caetano Feitoza, CPF n.º ***.827.894-**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 26,98 UFRs/PB.

5) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 26,98 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, conforme tese com repercussão geral firmada pelo eg. Supremo Tribunal Federal – STF no item "2" do Tema 642.

6) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o gestor do Parlamento de Amparo/PB, Sr. Flávio Caetano Feitoza, CPF n.º ***.827.894-**, não repita a mácula apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 10 de setembro de 2026

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01428/26

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos do exame das CONTAS de GESTÃO do Presidente da Câmara Municipal de Amparo/PB, Sr. Flávio Caetano Feitoza, CPF n.º ***.827.894-**, exercício financeiro de 2025, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 14 de março de 2026.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Contas Públicas VI – DIACP VI, com base nas informações inseridas no álbum processual, auditaram, através de instrumentos eletrônicos, as contas *sub examine* e emitiram relatório inicial, fls. 460/470, destacando, resumidamente, que: a) a receita orçamentária efetivamente transferida durante o período para o Poder Legislativo alcançou o montante de R\$ 1.419.999,96; b) a despesa orçamentária realizada no intervalo pelo Parlamento Mirim atingiu a soma de R\$ 1.419.978,95; c) o total dos dispêndios da Edilidade representou 6,54% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no interstício anterior pela Urbe, R\$ 21.697.248,81; e d) os gastos com a folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 810.520,93 ou 57,07% dos recursos repassados, R\$ 1.419.999,96.

No tocante às remunerações dos Vereadores, os técnicos da DIACP VI verificaram, sinteticamente, que os Membros do Poder Legislativo da Comuna, inclusive o seu Presidente, receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, alínea "a", da Lei Maior, ou seja, inferiores aos 20% dos estípidios estabelecidos para os Deputados Estaduais e para o Chefe da Assembleia Legislativa da Paraíba, limitados às remunerações dos Ministros do Supremo Tribunal Federal – STF.

Especificamente no que concerne aos aspectos relacionados à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os analistas desta Corte assinalaram, concisamente, que a despesa total com pessoal do Legislativo alcançou a soma de R\$ 915.965,68 ou 3,24% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna (R\$ 28.205.168,00), cumprindo, por conseguinte, os limites de 6% (máximo) e 5,7% (prudencial), estabelecidos, respectivamente, nos arts. 20, inciso III, alínea "a", e 22, parágrafo único, ambos da supracitada lei.

Ao final, os especialistas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB apontaram, como mácula remanescente, o recebimento de remuneração pelo Chefe do Parlamento, Sr. Flávio Caetano Feitoza, em desconformidade com o disposto na norma local fixadora dos subsídios (Lei Municipal n.º 219/2024), configurando um excesso na soma de R\$ 30.000,00.

Processada a intimação do Sr. Flávio Caetano Feitoza, fl. 473, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, em pronunciamento a respeito da matéria, fls. 480/484, pugnou, em apertada síntese, pela irregularidade das contas do Sr. Flávio Caetano Feitoza, na condição de gestor da Câmara Municipal de Amparo/PB, exercício financeiro de 2025, com imputação de débito no montante de R\$ 30.000,00, diante do recebimento de parcelas a maior no ano, além da aplicação de multa prevista no art. 101 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01428/26

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 485/486, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de agosto do corrente ano e a certidão, fl. 487.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In casu*, os peritos deste Pretório de Contas constataram que o Sr. Flávio Caetano Feitoza, na condição de Chefe do Poder Legislativo de Amparo/PB no ano de 2025, percebeu estipêndio mensal de R\$ 7.500,00 (R\$ 90.000,00 anual), montante que corresponde a um acréscimo de 50% sobre o subsídio de R\$ 5.000,00 (R\$ 60.000,00 anual) fixado para os Vereadores de Amparo/PB, fls. 454/455. Ocorre que a Lei Municipal n.º 219/2024, instrumento normativo disciplinador da remuneração dos Edis para a legislatura 2025/2028, em observância ao princípio da anterioridade, estabeleceu no seu art. 2º o subsídio único de R\$ 5.000,00 para todos os Parlamentares locais, sem estipular qualquer valor diferenciado para o cargo de Presidente da Casa, *in verbis*:

Art. 2º - O subsídio mensal dos Secretários Municipais, fica fixado, em parcela, de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e dos Vereadores do Poder Legislativo fica fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil Reais) mensais;
(destaques inexistentes no original)

Devidamente chamado para manifestação, o Presidente da Câmara Municipal de Amparo/PB, Sr. Flávio Caetano Feitoza, permaneceu silente, deixando o prazo regimental transcorrer sem apresentar quaisquer justificativas ou documentos hábeis a demonstrar o possível lastro legal do acréscimo percebido. Neste melindre, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, através de parecer da lavra do Dr. Luciano Andrade Farias, de forma bastante clara, salientou que a ausência de fundamento normativo válido para o aumento evidencia afronta direta ao princípio da legalidade administrativa, tornando, por conseguinte, indevidos os pagamentos realizados a esse título. Para aclarar o debate, cumpre destacar trecho da manifestação do *Parquet* especializado sobre a matéria, *verbatim*:

Por mais que esta Corte adote posicionamento que admite pagamento diferenciado ao Vereador Presidente da Câmara, desde que limitado a um percentual calculado sobre o teto do Ministro do Supremo Tribunal Federal, eventual diferenciação remuneratória conferida ao Presidente da Câmara Municipal deve ser expressamente prevista em norma jurídica, não sendo cabível pagamento sem esse amparo normativo.

Para a pertinente contextualização do assunto, importa enfatizar que, no exame das contas do exercício anterior, concorde peças encartadas nos autos do Processo TC n.º 02472/25, a remuneração dos agentes políticos do Poder Legislativo de Amparo/PB encontrava baliza na Lei Municipal n.º 102/2016, que fixou os subsídios dos Edis no montante de R\$ 4.500,00 mensais, sem qualquer previsão de remuneração diferenciada. Sob a vigência do referido



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01428/26

diploma, o Presidente da Casa Legislativa percebeu, no ano de 2024, o valor mensal de R\$ 4.500,00, exatamente igual à previsão normativa consignada para os demais parlamentares, perfazendo o total anual de R\$ 54.000,00. Ocorre que, com o advento da nova legislatura (2025/2028), passou a vigorar a Lei Municipal n.º 219/2024, que estabeleceu novo subsídio geral para os Vereadores em R\$ 5.000,00 mensais. Contudo, o gestor, sem a pertinente autorização de norma anterior válida, passou a perceber mensalmente o montante de R\$ 7.500,00 a partir de janeiro de 2025.

A título de esclarecimento a respeito das regras constitucionais para as fixações das remunerações dos Vereadores, dentre outras diretrizes, necessário assinalar que o estipêndio deve ser estabelecido em parcela fixa e única, conforme previsão disposta no art. 39, § 4º, da Carta Magna, sendo legítima a previsão de subsídio diferenciado ao Presidente da Câmara, destacadamente em razão do incremento de suas atribuições administrativas, desde que respeitados os limites constitucionais, abstendo-se, sempre, de utilizar termos que possibilitem a alteração do valor determinado e observando-se, da mesma forma, a previa fixação em uma legislatura para a subsequente, a fim de respeitar o princípio da anterioridade insculpido no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, em todo tempo, antes da realização do pleito eleitoral.

De mais a mais, é importante asseverar que a atribuição de acréscimo de 50% por ato voluntário do próprio gestor beneficiário, despida de apoio em norma aprovada na legislatura anterior, configura majoração de subsídio, caracterizando inequívoco pagamento indevido por absoluta falta de suporte legal. O exercício da presidência, embora complexo, não autoriza a instituição autônoma de vantagens pecuniárias à margem do devido trâmite legislativo e das garantias constitucionais regedora das remunerações dos agentes políticos. Desta forma, diante de evidente erro grosseiro, caracterizado por comportamento com grave inobservância do dever de cuidado, em manifesto descumprimento de regras, afasta-se qualquer hipótese de boa-fé ou erro escusável, devendo o Sr. Flávio Caetano Feitoza ser compelido a restituir ao erário a quantia recebida em excesso.

Feitas estas colocações, sem maiores delongas, como resultado da conduta do Chefe do Poder Legislativo da Urbe de Amparo/PB no ano de 2025, Sr. Flávio Caetano Feitoza, caracterizadora de danos aos cofres públicos no montante mensurado de R\$ 30.000,00 (R\$ 90.000,00 – R\$ 60.000,00), resta configurada, além do julgamento irregular da contas e de outras deliberações, a necessidade imperiosa de aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00, prevista no art. 100 da Lei Complementar Estadual n.º 192/2024 e fixada pela Resolução Normativa RN – TC n.º 06/2024, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 14 de agosto de 2024, sendo a autoridade enquadrada nos seguintes incisos do referido artigo, textualmente:

Art. 100. O Tribunal poderá aplicar multa aos responsáveis por:

I - infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulta injustificado dano ao erário;



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01428/26

Ante o exposto, proponho que a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 2º, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 192, de 13 de maio de 2024), *JULGUE IRREGULARES* as CONTAS de GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de Amparo/PB, Sr. Flávio Caetano Feitoza, CPF n.º ***.827.894-**, relativas ao exercício financeiro de 2025.

2) *IMPUTE* ao Chefe do Poder Legislativo de Amparo/PB, Sr. Flávio Caetano Feitoza, CPF n.º ***.827.894-**, débito no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), equivalente a 404,69 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, atinente ao excesso remuneratório recebido no ano.

3) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 404,69 UFRs/PB, com a devida demonstração do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo ao Prefeito de Amparo/PB, Sr. Tarcio Gabriel Alves de Brito Rafael, CPF n.º ***.143.124-**, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) Com base no disposto no art. 100, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 192/2024, *APLIQUE MULTA* ao Presidente da Casa Legislativa de Amparo/PB, Sr. Flávio Caetano Feitoza, CPF n.º ***.827.894-**, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 26,98 UFRs/PB.

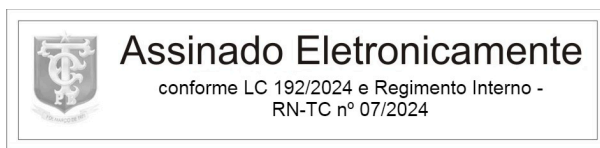
5) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 26,98 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, conforme tese com repercussão geral firmada pelo eg. Supremo Tribunal Federal – STF no item "2" do Tema 642.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o gestor do Parlamento de Amparo/PB, Sr. Flávio Caetano Feitoza, CPF n.º ***.827.894-**, não repita a mácula apontada no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

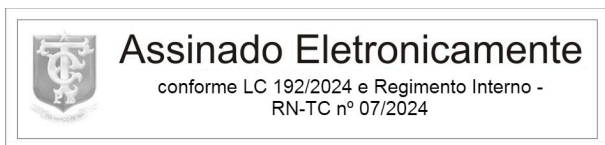
É a proposta.

Assinado 15 de Setembro de 2026 às 12:19



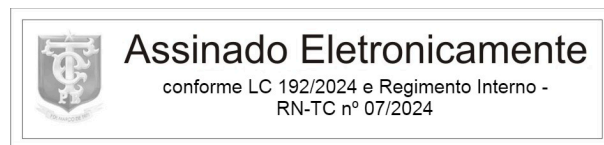
Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 15 de Setembro de 2026 às 11:20



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 15 de Setembro de 2026 às 14:31



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO